



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389684-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ICARO MIGUEL OLIVEIRA VIEIRA, é agravado RESIDENCIAL AMISTAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, revogado o efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389684-86.2024.8.26.0000.

Agravante: Icaro Miguel Oliveira Vieira.

Agravado: Residencial Amistad.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Origem: 3ª Vara Cível de Araraquara.

Juiz de 1ª instância: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso.

Voto nº 14.640.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO.
Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Recurso não conhecido, revogado o efeito suspensivo.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 26 deste instrumento, que indeferiu a justiça gratuita ao executado e não acolheu a impugnação à penhora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) sua conta bancária foi bloqueada; b) os recursos constritos derivam de seguro-desemprego; c) está desempregado e tem um filho de 2 anos; d) não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais; e) o indeferimento do benefício é óbice ao acesso à justiça; f) sua conta bancária também é utilizada por sua esposa para pagamento de contas e movimentação financeira; g) os valores recebidos de Roberval correspondem ao seu salário antes do desemprego; h) a quantia bloqueada é essencial para sua subsistência, de modo que impenhorável; i) também não se admite a penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos; j) é necessário assegurar o mínimo existencial.

Efeito suspensivo foi parcialmente concedido às fls. 28.

Indeferida a justiça gratuita, foi determinado o recolhimento do preparo (fls. 52), providência não cumprida pela parte (fls. 54).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade (fls. 52), a agravante deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal que lhe foi concedido para recolher o preparo.

Nesse passo, o presente recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO, REVOGADO o efeito suspensivo de antes.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.